



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000170-26.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLAUDIO CRISPIM DE MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.646

Agravo em Execução nº 0000170-26.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Claudio Crispim de Medeiros

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Unificação de penas. Reconhecimento da continuidade delitiva. Ausência de provas do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Claudio Crispim de Medeiros** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ, que, nos autos da execução nº 7001045-72.2011.8.26.0344, indeferiu o pedido unificação das penas, nos termos do artigo 71 do Código Penal – crime continuado (fls. 05/07).

Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, já que os crimes apurados nas oito condenações assinaladas são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar (distância de menos de 50 minutos) e modo de execução.

Pleiteia, então, o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 01/04).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 188/191).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 192.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do agravo (fls. 200/201).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Respeitado posicionamento diverso, entendo que para a caracterização do crime continuado, além dos requisitos estabelecidos no artigo 71 do Código Penal, é necessária a comprovação da unidade de desígnio entre as diversas condutas praticadas.

A continuidade delitiva constitui instituto de política criminal destinado a trazer uma solução justa para casos em que o agente, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes, pratica dois ou mais crimes, aproveitando-se das oportunidades ou relações nascidas com o delito antecedente para cometer o crime posterior (unidade de desígnios).

Adotar posicionamento diverso, dispensando a unidade de desígnios, corresponderia a estímulo à prática de novas infrações penais,

pois a simples reiteração criminosa, observando os requisitos objetivos do artigo 71 do Código Penal, autorizaria a imposição de penas reduzidas ao agente.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA, ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, quatro requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. [...]”. (AgRg no HC n. 788.967/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para haver reconhecimento da ficção

jurídica que é a continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir dolo unitário entre as infrações perpetradas, por meio da execução de um planejamento anterior conforme a teoria mista ou objetivo-subjetiva adotada pela jurisprudência atual. 2. Na hipótese, em que pese o curto intervalo entre os delitos (três dias), vê-se que não guardam relação de subsequência nem mesmo idêntico modus operandi, denotando, em verdade, habitualidade criminosa conforme bem pontuado pelas instâncias originárias. 3. Desconstituir o que foi declinado para acolher a continuidade delitiva implica apreciação aprofundada dos elementos de prova, providência vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 1.867.815/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Compulsando o PEC principal, verifica-se que o agravante cumpre pena pelos seguintes fatos (fls. 1670/1680, origem):

a) PEC nº 7001045-72.2011.8.26.0344 (origem nº 0012254-16.2004.8.26.0050) – fato cometido em 17/02/2004: Art. 157, § 2º, I, II, III, do CP;

b) PEC nº 7001560-34.2015.8.26.0032 (origem nº 3006046-57.2013.8.26.0564) – fato cometido em 26/02/2013: Art. 158, §§ 1º e 3º, Parte 1, do CP;

c) PEC nº 7000844-65.2019.8.26.0032 (origem nº 3000665-98.2013.8.26.0554) – fato cometido em 24/04/2013: Art. 157, § 2º, I, II, e Art. 158, § 3º, Parte 2, ambos do CP;

d) PEC nº 7000243-93.2018.8.26.0032 (origem nº 3006045-72.2013.8.26.0564) – fato cometido em 02/02/2013: Art. 158, §§ 1º e 3º, Parte 1, do CP;

e) PEC nº 7001979-83.2017.8.26.0032 (origem nº 0068789-43.2002.8.26.0564) – fato cometido em 24/02/2002: Art. 121, § 2º, IV, do CP;

f) PEC nº 7000791-55.2017.8.26.0032 (origem nº 3006301-15.2013.8.26.0564) – fato cometido em 05/05/2013: Art. 158, §§ 1º e 3º, Parte 1, do CP;

g) PEC nº 7000192-53.2016.8.26.0032 (origem nº 3001043-54.2013.8.26.0554) – fato cometido em 05/05/2013: Art. 157, § 2º, I, II, IV, do CP;

h) PEC nº 7001111-76.2015.8.26.0032 (origem nº 3001042-69.2013.8.26.0554) – fato cometido em 05/04/2013: Art. 158, § 3º, Parte 1, e Art. 157, § 2º, I, II, ambos do CP;

i) PEC nº 7000233-54.2015.8.26.0032 (origem nº 3000723-04.2013.8.26.0554) – fato cometido em 13/03/2013: Art. 157, § 2º, I, II, V, do CP;

j) PEC nº 7003060-72.2014.8.26.0032 (origem nº 3000664-16.2013.8.26.0554) – fato cometido em 13/03/2013: Art. 157, § 2º, I, II, V, do CP;

k) PEC nº 7000023-38.2014.8.26.0161 (origem nº 0018770-77.2013.8.26.0554) – fato cometido em 20/03/2013: Art. 157, § 2º, I, II, V, do CP;

l) PEC nº 7001046-57.2011.8.26.0344 (origem nº 0030223-39.2007.8.26.0050) – fato cometido em 18/04/2007: Art. 157, § 2º, I, II, V, do CP;

m) PEC nº 7003823-49.1996.8.26.0050 (origem nº 0002469-45.1995.8.26.0050) – fato cometido em 03/01/1995: Art. 157, § 2º, I, II, do CP.

Analizando o teor das condenações acima assinaladas, objeto do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva, e das condutas imputadas ao reeducando, temos:

No dia **02 de fevereiro de 2013**, pela manhã, na Avenida Barão de Mauá, próximo a rotatória da Avenida Kennedy, bairro Jardim do Mar, na cidade de São Bernardo do Campo, **Cláudio**, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, constrangeu a vítima K.A.S., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com o intuito de obter para si

indevida vantagem econômica, a fornecer a senha bancária, restringindo-lhe a liberdade. Segundo o apurado, o ofendido estava em seu veículo aguardando outra pessoa quando foi abordado. Enquanto **Cláudio** se encarregava de exigir os cartões e a senha da vítima, bem como a descer do carro para fazer os saques, compras e empréstimo bancário, o comparsa a ameaçava com arma de fogo e restringia sua liberdade. Cerca de duas horas e meia depois, o ofendido foi deixado nas proximidades da abordagem.

Em **26 de fevereiro de 2013**, por volta das 20h, na Rua Continental, no centro da cidade de São Bernardo do Campo, **Cláudio** constrangeu as vítimas I.F.T.D. e L.S.M., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade, sendo esta a condição necessária para a obtenção da pretendida vantagem econômica, consistente na utilização dos cartões bancários das vítimas em supermercados e retirada de valores das respectivas contas bancárias. Consta que as vítimas estacionaram em via pública, quando o recorrente se aproximou, acompanhado de um comparsa não identificado, fez ameaças com uma arma de fogo e exigiu que elas os deixassem entrar no automóvel. **Cláudio** permaneceu ao lado de um dos ofendidos, que conduzia o veículo, e seu comparsa se sentou atrás com a outra vítima. Então, dirigiram-se até um primeiro supermercado, subtraíram os cartões bancários dos ofendidos e exigiram que eles fornecessem as senhas, tentaram efetuar compras, mas não conseguiram. Partiram para um segundo mercado, onde efetuaram compras e realizaram quatro saques em dinheiro. Ao final, deixaram as vítimas com o veículo em uma rua paralela à qual foram abordadas.

Na data de **13 de março de 2013**, por volta das 19h, na Avenida Arthur de Queiróz, bairro Casa Branca, em Santo André, o ora recorrente e um comparsa não identificado, em concurso, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima W. P.V., um aparelho celular, dinheiro e cartões de crédito. Conforme as provas, o ofendido se encontrava no interior do veículo quando foi abordado e rendido, por cerca de uma hora, sendo levado a dois estabelecimentos, oportunidade em que foi sacado dinheiro de sua conta e foram feitas compras.

Também em **13 de março de 2013**, por volta das 20h, nas imediações da Praça Ademar de Barros, na cidade de Santo André, em companhia de outro indivíduo não identificado, em unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o agravante abordou, em via pública, a vítima “X”, que havia estacionado nas imediações, e a obrigou a passar para o banco do passageiro, constrangendo-a, também, a entregar os cartões bancários e respectivas senhas. Em seguida, os agentes se dirigiram até agências do Banco do Brasil e do Banco Santander, onde realizaram diversos saques. O ofendido permaneceu cerca de quarenta minutos em poder dos criminosos, até que retornaram próximo ao local da abordagem, onde o liberaram com o veículo.

No dia **05 de abril de 2013**, por volta das 15h30min, na Avenida Firestone n. 1.166, bairro Casa Branca, na cidade de Santo André, o agravante, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro

criminoso não identificado, constrangeu a vítima R. T., mediante grave ameaça e restrição da liberdade, com o intuito de obter para ambos indevida vantagem econômica, a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Ademais, após a extorsão, o sentenciado e o seu comparsa subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o aparelho celular de propriedade da vítima. Apurou-se que vítima foi abordada estacionando o carro, sob ameaça de arma de fogo, e permaneceu em poder dos criminosos por aproximadamente duas horas, período em que se dirigiram para dois mercados, onde foram realizadas compras e efetuados saques com os cartões e senhas obtidas da vítima.

Já na data de **24 de abril de 2013**, por volta das 16h50min, na R. Melvin Jones, Vila Bastos, Santo André, agindo em concurso com José Aparecido Francisco de Araújo, mediante grave ameaça e restrição de liberdade, constrangeu o ofendido “A” a fornecer seus cartões bancários e senhas, com intuito de obter vantagem econômica. Ainda, porque, nas mesmas condições de tempo e local, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, subtraiu dinheiro de sua carteira. Segundo o ofendido, ao desembarcar de seu veículo após estacioná-lo na via pública, foi abordado pelos agentes e, mediante ameaça por arma de fogo, foi obrigado a ingressar novamente no carro. Exigiram a entrega de sua carteira, apossando-se de numerário, cartões bancários e senhas. Em seguida, foram a agências do Banco do Brasil e do Itaú, onde, enquanto um permanecia no carro, vigiando a vítima, o outro criminoso realizava saques. Na sequência, **Cláudio** se dirigiu a dois estabelecimentos comerciais e adquiriu produtos. Finalmente,

retornaram ao local da abordagem, devolveram seus cartões e empreenderam fuga.

Em **05 de maio de 2013**, por volta das 14h40min, na Rua Santa Filomena, na cidade de São Bernardo do Campo, **Cláudio** e seu comparsa, valendo-se de arma de fogo, embarcaram no carro da vítima, quando esta parou em um cruzamento, e, mediante grave ameaça, obrigaram-na a passar ao banco do passageiro. Em seguida, mantendo a vítima subjugada, por aproximadamente 30 minutos, rumaram para um caixa eletrônico situado nas dependências de um posto de combustíveis. Neste local, sempre a empregar grave ameaça, obrigaram o ofendido a fornecer as senhas de seus cartões bancários, oportunidade na qual sacaram as quantias em dinheiro. Ainda, mediante o emprego de grave ameaça, os agentes desapossaram a vítima de seu aparelho celular, de R\$ 700,00 e de seus cartões bancários, fugindo em seguida. **Cláudio** fora o agente que, no curso da ação, permaneceu no banco traseiro do veículo.

Por fim, também aos **05 de maio de 2013**, por volta das 15h40min, na R. Santo André, nº 445, cidade de Santo André, agindo em concurso com José Aparecido Francisco de Araújo, **Cláudio** subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, dinheiro, aparelho celular e documentos pessoais de F.R.S.R. e M.D.R.. Consta que os ofendidos estavam parados em seu veículo, quando surgiu o agravante, armado. **Cláudio** se sentou atrás, com uma das vítimas, e o corréu assumiu a direção. Após se apoderarem dos pertences pessoais dos ofendidos, mantiveram-nos subjugados, durante vinte minutos, aproximadamente, e exigiram que fornecessem as senhas

dos cartões bancários recém subtraídos, passando a realizar saques. Ao final, eles libertaram as vítimas e se evadiram.

Ressalto que a identidade do caráter temporal ou cronológico das condutas se verificaria entre os delitos, já que praticados em intervalos inferiores a um mês. Igualmente, poderia se falar em unidade espacial, pois cometidos em cidades vizinhas.

Contudo, observadas as condutas, aponto que, embora semelhantes, não há nos autos elementos que permitam concluir que elas formem um contexto de ligação, representando, por ficção, um prolongamento da primeira ação criminosa realizada pelas demais subsequentes. Não se constata a existência de um vínculo subjetivo entre as condutas, praticadas contra vítimas diversas.

Essas circunstâncias, portanto, indicam que a situação do agravante mais parece obra de habitualidade delitiva.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE DESÍGNIOS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos

excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças e, ainda, que exista um liame a indicar a unidade de desígnios do agente. Precedentes. III - In casu, as instâncias ordinárias afastaram a hipótese de crime único e a aplicação da continuidade delitiva, por entender que não foram demonstrados os requisitos exigidos. Ao revés, concluíram que eram crimes autônomos, o que demonstraria a habitualidade criminosa. IV - Rever o entendimento assentado para reconhecer que houve crime único ou a figura da continuidade delitiva demandaria necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC 599.831/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Aponto, por fim, que o mencionado vínculo subjetivo tampouco restou demonstrado pelo agravante em suas razões recursais.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão do i. Juízo *a quo*, que assim deliberou (fls. 05/07):

“Julgo antecipadamente na forma do § 1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal.

O pedido não comporta deferimento.

Dispõe o art. 71 do Código Penal que “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crime da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, e maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhes a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”

Não obstante os argumentos trazidos pelo nobre Defensor quanto aos requisitos do crime continuado que entende configurado, tenho que a pretensão não procede.

Na verdade houve mera reiteração de crimes por criminoso habitual. Essa conclusão é reforçada pela constatação de que o sentenciado possui várias condenações pelo mesmo delito em circunstâncias de tempo, espaço e vítimas diferentes, denotando tratar-se de criminoso habitual/profissional, ao qual não se deve estender a benesse da ficção jurídica do art. 71, do Código Penal.

Corroborar o entendimento supracitado a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete: “A continuidade delitiva, entretanto, deixa de existir se essas circunstâncias reais não indicam a continuação, mas a reiteração do crime pelo criminoso habitual. A continuidade não pode ser confundida com habitualidade, denunciada pela prática reiterada de ilícitos por agentes que faz dela seu meio de vida” (Júlio Fabbrini, MIRABETE, Código Penal Interpretado, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p 394).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. [...] . 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. [...]. 5. Recurso desprovido (STF, RHC 931.144/SP, Min. Rel. Menezes Direito, j. 18/03/2008).

Para além dos requisitos objetivos, a aplicação da ficção jurídica do crime continuado ainda exige que haja unidade de desígnios entre todas as condutas criminosas, de forma que o delito posterior tenha havido como continuação do anterior. Nesse sentido, configura: “STJ: Para a caracterização do crime continuado não basta a simples reiteração dos fatos delitivos, sob pena de tornar letra morta a regra do concurso

material. É necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos (RT 766/575”.

Aliás, no mesmo sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: “Agravos em Execução - Pena Unificação Crime Continuado - Inadmissibilidade - Ausência dos requisitos do artigo 71 do Código Penal Crimes que não são desdobramento uns dos outros - Não aproveitamento de uma mesma situação - Práticas com vítimas diferentes, desígnios autônomos e bem jurídicos diversos - Hipótese de mera reiteração criminosa. Se liberalizarmos o reconhecimento da continuidade nos crimes de roubo, estaríamos concorrendo inequivocamente para o desenvolvimento da criminalidade - E preciso não confundir reiteração de crimes com crime continuado, pois, a prevalecer a confusão, chegaríamos à negação da reincidência e, todo delinqüente profissional ao fim de sua vida, teria praticado um único crime continuado. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Execução Penal 993070802448, Rel. Min. Salles Abreu, j. 02.06.2009).

No caso em apreço, nota-se que os delitos resultaram de deliberações autônomas, não tendo decorrido de um só impulso, salientando que não se pode levar em consideração apenas circunstâncias objetivas de tempo e espaço.

Com relação ao sentenciado CLAUDIO CRISPIM DE MEDEIROS, RG: 20.355.389-5, RGC: 21449586, RJ: 170106964-07, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Lavínia II, indefiro o pedido.”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator